



## Ofício-Circular

---

- 2) O Ofício-circular nº 03/DSEE/DES/07, de 31/01, veio autorizar, em situações excepcionais, ponderadas conjuntamente pelos conselhos de turma, encarregados de educação e alunos envolvidos, a repetição voluntária de frequência de ano de escolaridade aos alunos que reuniram condições de transição ao ano seguinte. Tal como já acontecia ao nível dos planos de estudo ao abrigo do Decreto Lei nº 286/89, de 26/03, a figura de repetição voluntária de frequência de ano só se aplica nos anos de escolaridade intermédios (10º/11º anos).

Com excepção das disciplinas do 11º ano sujeitas a exame nacional nas quais os alunos já tenham obtido aprovação, aos alunos na situação de repetição voluntária de frequência de ano de escolaridade, além de renovação da matrícula nas disciplinas em que não progrediram ou não obtiveram aprovação, é ainda facultado matricular-se, nesse ano, em disciplinas do mesmo ano de escolaridade em que tenham progredido ou sido aprovados, para efeitos de melhoria de classificação, a qual só será considerada quando for superior à obtida.

No corrente ano lectivo, a título excepcional, aos alunos a quem foi autorizada a repetição voluntária de frequência do 11º ano de escolaridade e a inscrição em disciplinas do 11º ano já concluídas, sujeitas a exame nacional, foi permitido continuarem inscritos nas mesmas, para efeitos de melhoria de classificação, nos termos do Ofício-circular nº 11/DSEE/DES/07, de 21/03.

Assim, não existe qualquer enquadramento legal que permita, aos alunos a frequentar o 12º ano, a inscrição para melhoria de classificação por frequência em disciplinas que concluíram no 11º ano. Mesmo aos alunos retidos, ou aos alunos que solicitaram a repetição voluntária por frequência de um determinado ano de escolaridade, a legislação só permite melhoria de classificação por frequência em disciplinas cujo ano curricular corresponda ao ano de escolaridade que o aluno está a repetir.

Desta forma, solicita-se que as escolas que, de uma forma irregular, tenham autorizado aos alunos, inscritos no 12º ano, a matrícula em disciplinas concluídas de anos de escolaridade antecedentes, designadamente nas disciplinas bienais da componente de formação específica, reponham a legalidade da situação, com a maior urgência, procedendo à anulação da matrícula nas referidas disciplinas.

Estando a frequentar o 12º ano, os alunos só poderão efectuar melhoria de classificação, em disciplinas que concluíram em anos de escolaridade anteriores, por exame ou prova de equivalência à frequência, conforme os casos, nos termos do número 12, do artº 16º e do número 12, do artº 17º, capítulo II, da Portaria nº 550-D/2004, de 21/05, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 259/2006, de 14/03.

Com os melhores cumprimentos,

O Director Regional Adjunto



(António Leite)

LS